



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº :10980.002004/00-27
Recurso nº :131.044
Matéria :IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente :PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
Recorrida :DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de :26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº :107-06.982

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – Não se conhece do recurso, na parte em que versa sobre matéria levada à soberana apreciação do poder judiciário.

IRPJ – Cabe ao fisco mostrar que as exclusões não efetuadas nas épocas próprias geraram efeito danoso ao erário. O lançamento deve ater-se aos verdadeiros efeitos tributários do procedimento do contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO – O julgador não pode alterar critério jurídico do lançamento para aperfeiçoá-lo à sua tese.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC – São incidências legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, não cabendo ao órgão julgador administrativo a análise de argumentos situados na seara constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa dos efeitos da dedução da diferença IPC x BTNF incidente sobre as parcelas de depreciação, ausente, monetaneamente o conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

. Processo nº :10980.002004/00-27
. Acórdão nº :107-06.982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº :10980.002004/00-27
Acórdão nº :107-06.982

Recurso nº :131.044
Recorrente :PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

RELATÓRIO

PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A recorre a este Colegiado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que julgou parcialmente procedente o lançamento das exigências fiscais constante do Auto de Infração de fls. 02 a 07.

A Decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ - Anos-calendário: 1997 e 1998 - AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO RELATIVOS À DIFERENÇA IPC/BTNF - A parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, devidamente adicionadas ao lucro líquido nos anos-calendário 1991 e 1992, poderão ser excluídas a partir do ano-calendário 1993.

POSTERGAÇÃO - No caso de postergação do aproveitamento de exclusão na apuração do lucro real, é cabível o lançamento de ofício apenas quando disso resultar insuficiência de recolhimento de imposto, ou a postergação do seu pagamento para período futuro.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida no lançamento ex officio, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constituindo tributo, mas tratando-se de penalidade pecuniária prevista em lei- o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de

confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

A decisão recorrida foi-lhe cientificada em 14.05.2001. O recurso protocolado em 13.06.2001. Às fls. 360 consta informação do regular arrolamento de bens para recurso.

As infrações que geraram as exigências podem ser assim resumidas:

- 1) Compensação de prejuízos fiscais, gerados nos anos-calendário de 1992 e 1993, com o lucro real apurado no ano-calendário de 1998 em valor superior a 30% do referido lucro;
- 2) Redução indevida do lucro real, nos anos-calendário de 1997 e 1998, em virtude da exclusão de valores a título de "reversão parcial de encargos de depreciação – diferença IPC/90", não excluídos nas épocas próprias.

Quanto a infração "1" o julgador monocrático não conheceu da impugnação por estar a empresa discutindo judicialmente o mérito da questão.

No tocante à infração "2" o julgador se convenceu de que os encargos de depreciação, calculados sobre o diferencial IPC/BTNF agregado ao imobilizado, foram adicionados pela empresa nos anos de 1991 e 1992 e que, portanto, poderiam ser deduzidos a partir do ano-calendário de 1993, nos termos da legislação.

Entretanto, apesar de reconhecer falha no trabalho fiscal, pois o lançamento deveria se ater apenas à parcela do imposto efetivamente deixado de recolher ou postergado para período futuro e não limitar-se a glosar as exclusões

postergadas para os anos-calendário de 1997 e 1998, preferiu o julgador aperfeiçoar a exigência, determinando que a mesma recaia sobre 70% das exclusões.

Assim se posicionou o julgador:

"No caso em concreto, foi deixado de recolher o imposto calculado sobre o valor correspondente a 70% das exclusões em análise. Isso porque, tivesse a interessada efetuado a exclusão na época própria, teria aumentado os prejuízos acumulados existentes, registrados no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 286/291). Logo, quando das exclusões, nos anos-calendário de 1997 e 1998, a interessada poderia reduzir o lucro real em 30% do seu valor, e não como procedeu, efetuar a dedução integral dessa despesa."

Afastou os argumentos da autuada quanto à multa de ofício e a incidência de juros à taxa SELIC.

Em seu recurso a empresa alega, em sede de preliminar, a falta de embasamento legal tipifique sua conduta como geradora de obrigação fiscal, pois a fundamentação legal do Auto de Infração menciona apenas o desatendimento ao disposto no art. 15, da Lei nº 9.065/95, e aos arts. 193, 196 e 197 do RIR/94, jamais a indicação do dispositivo legal tipificador de infração ao comportamento adotado pela Recorrente.

A seu ver, falta de pagamento e compensação além dos limites legais ou exclusão tida por indevida, não são expressões sinônimas e tampouco representam fato típico idêntico.

Compensar além dos limites ou excluir valores indevidamente na apuração do Lucro Real, quando muito, caracteriza erro, enquanto que o não recolhimento caracteriza omissão. São coisas absolutamente distintas, conclui a recorrente.



Aduz que, não havendo lei dizendo que a Recorrente deverá recolher a diferença dos valores que compensou além da limitação pretendida pelo artigo 15, da Lei nº 9.065/95 ou aquela ocasionada pela exclusão julgada indevida pela autoridade fiscalizadora, ou que tal atitude importou em infração punível, defeso, o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

No mérito volta a discutir seu direito à compensação integral dos prejuízos fiscais gerados até o ano-calendário de 1995, sustentando que as disposições da Lei nº 9.065/95 passaram a valer somente a partir do início de sua vigência, não alcançando prejuízos anteriores, citando jurisprudência em seu favor.

Quanto à reversão de encargos de depreciação - diferença IPC/90 – sustenta que a simples leitura dos dispositivos apontados como infringidos mostra que não houve irregularidade na exclusão por ele efetuada, mesmo porque seu procedimento tem previsão legal específica.

Traça um histórico da legislação aplicável ao tratamento da correção monetária completar IPC/BTNF bem assim do seu procedimento em relação aos vários dispositivos que listou, concluindo que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 autorizou a exclusão, a partir de 1994, dos valores antes adicionados ao lucro líquido, para apuração do lucro real, dos encargos de depreciação, amortização e exaustão.

Assevera que a faculdade prevista no referido Decreto não tem um prazo máximo ou final, podendo as exclusões serem realizadas de acordo com a conveniência, do contribuinte.

Aduz que as exclusões dos encargos de depreciação - diferença IPC/90 - foram sendo possibilitadas de acordo com a realização dos bens integrantes do seu ativo fixo que a sujeitou às adições efetuadas anteriormente. Muitos bens do ativo fixo nessa situação já tinham sido realizados por depreciação ou baixa, contudo, por falta de controles gerenciais internos, não realizou as exclusões no mesmo

exercício em que as mesmas já se afiguravam como possíveis, só as tendo efetuadas nos anos de 1997 e 1998.

Por fim, volta a questionar a multa de ofício e a taxa SELIC com argumentos situados na seara constitucional.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator


O recurso é tempestivo a reúne os demais requisitos legais. Dele conheço.

Rejeito as preliminares levantadas. É por demais evidente que reduzir o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, por compensações acima dos limites legais ou por exclusões indevidas, acarreta como consequência lógica e insofismável o pagamento a menor de imposto no período afetado.

Andou bem o julgador de primeiro grau ao não conhecer da impugnação na parte em que, no mérito, combate a limitação da compensação de prejuízos fiscais, renovada pela Lei nº 9.065/95.

O tema foi levado pela empresa, via Mandado de Segurança, à soberana apreciação do poder judiciário, que, apesar de não ter concedido medida liminar, sentenciou a seu favor. O recurso da União Federal pende de decisão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Correto o lançamento fiscal para evitar a decadência. Tanto a multa de ofício aplicada, quanto os juros de mora pela taxa SELIC estão previstos em Leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a este tribunal administrativo apreciar questões ligadas a constitucionalidade ou não destes dispositivos, quando não a tenham pronunciado, de forma definitiva, os Tribunais Superiores.



Já em relação às exclusões efetuadas via LALUR, oriundas de anterior adição de valores de depreciações incidentes sobre a parcela do diferencial IPC/BTNF, não me filio ao entendimento esposado pelo julgador *a quo*.

A uma porque sua tese de que se a empresa tivesse feito as exclusões nas datas a partir das quais a Lei as permitiam teria havido tão somente aumento dos prejuízos a compensar não é por inteira válida.

Com efeito, nos anos-calendário de 1993 e 1994 a atuada apurou lucro real mensal, tendo apresentado resultados positivos em alguns meses daqueles anos. 1996, conforme mostram os demonstrativos de fls. 286 a 288.

A duas porque a redação do art. 39 do Decreto nº 332/91 é clara no sentido de não estabelecer (e nem poderia) a obrigatoriedade das deduções, veja: (os grifos são nossos)

Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

A três por não ser crível que a atuada tivesse deixado de efetuar as exclusões nos períodos dos anos-calendário de 1993 e 1994 em que apresentou prejuízo fiscal por "adivinhar" que a partir de 1995 a compensação de prejuízos fiscais estaria limitada a 30% do lucro real.

SP H

HE

Se isso não bastasse, a meu ver, o art. 146 do Código Tributário Nacional veda o procedimento do julgador monocrático que modificou os critérios jurídicos informadores da exigência original.

Ora, a fiscalização cobra o tributo suplementar por entender que as exclusões não poderiam ter sido feitas "fora das épocas próprias". O julgador tira a razão do fisco, mas estabelece regra de cálculo não aventada no lançamento primitivo.

São pertinentes neste aspecto as lições do festejado mestre pernambucano Dr. Souto Maior Borges:

"Antecipando-se à vigência do CTN, Rubens Gomes de Souza ensinou que, se o fisco, mesmo sem erro, tiver adotado uma conceituação jurídica e depois pretender substituí-la por outra, não mais poderá fazê-lo. E não o poderá porque, se fosse admissível que o fisco pudesse variar de critério em seu favor, para cobrar diferença de tributo, ou seja, se à Fazenda Pública fosse lícito variar de critério jurídico na valorização do fato gerador, por simples oportunidade, estar-se-ia convertendo a atividade do lançamento em discricionária, e não vinculada.

De fato, é fundamental que se preservem a estabilidade das relações jurídicas, a certeza e a segurança.

Os tribunais superiores também vêm aplicando dessa forma o art.146. Assim reza a Súmula nº 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Por isso, meu voto é por não conhecer do recurso quanto ao mérito, na parte em que questiona a limitação de 30% do lucro real na compensação de prejuízos fiscais e por dar provimento ao recurso quanto às exclusões nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Sala das Sessões - DF, 26 de Fevereiro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO